

RESOLUÇÃO N.º 118/99

SESSÃO DE 11/02/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2137/98 AI 2/9714493

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO VASP S/A - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Transporte de Mercadoria em situação irregular. Nota Fiscal emitida por contribuinte "cancelado". Descaracterizada a infração face a comprovada regularidade da situação cadastral do emitente. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. Confirmada a decisão absolutória singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração supra, o fato da fiscalização haver constatado após exame da documentação apresentada pela transportadora, que a emitente da nota fiscal encontrava-se com a situação cadastral "cancelada", de acordo com informação prestada pelo Fisco do Paraná. Os autuantes consideraram a nota fiscal inidônea, aplicando para o caso a penalidade inserta do art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97 e fazendo constar dos autos, os documentos citados na inicial.

A firma autuada apresenta defesa aos autos, argumentando o fato de que a nota fiscal é tecnicamente perfeita, não existindo nenhuma irregularidade que possa originar autuação e, quanto ao fato da emitente encontrar-se em situação irregular, torna-se impossível a empresa transportadora ter acesso a essa informação cadastral, ainda mais quando o próprio Fisco Estadual teve que recorrer a consulta ao Fisco do Paraná, motivo este suficiente para o cancelamento da autuação. E, face o exposto, requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o mesmo não produz efeitos legais.



A destinatária da mercadoria, no caso Virtual Vision Industria e Comercio Ltda, com sede em Fortaleza, junta aos autos farta documentação fornecida pela SEFAZ do Paraná, esclarecendo o ocorrido e apresentando o extrato cadastral da emitente da nota fiscal, Certidão Negativa de Débitos e Norma de Procedimento Fiscal, que estabelece os procedimentos para cancelamento, reativação e exclusão de inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná.

O julgador singular tomando por base a documentação acostada aos autos, decide pela improcedência da ação fiscal, em razão da comprovada reativação da emitente da nota fiscal, insubsistindo a acusação de inidoneidade do documento fiscal que acompanhava as mercadorias.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em parecer de fls., tendo em vista a regularidade cadastral da empresa emitente, sugere a manutenção do decisório singular.



VOTO DO RELATOR

Não há do que discordar do decisório singular de improcedência da ação fiscal ora em apreciação, pois encontra-se devidamente comprovado nos autos, a situação cadastral da empresa emitente da nota fiscal como ativo, não caracterizando o fato hipótese de inidoneidade do documento fiscal.

A bem da verdade, os agentes fiscais ao lavrarem o auto de infração, tiveram por base informação prestada pelo Fisco do Paraná de que a empresa emitente encontrava-se cancelada, fato que os levou a considerarem a nota fiscal que acompanhava as mercadorias inidônea, autuando a transportadora e cobrando o imposto que deveria ter sido recolhido na sua origem.

Ocorre que, a empresa adquirente das mercadorias juntou aos autos farta documentação, inclusive novos dados cadastrais fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, a qual informa o procedimento adotado e a situação da empresa emitente como ATIVO, fato que leva automaticamente a Improcedência da ação fiscal, tendo em vista que a documentação fiscal apresentada ao fisco do Estado do Ceará possui validade jurídica, estando pois, legalmente autorizada a empresa a funcionar, como demonstram a documentação anexada ao processo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, porem para negar-lhe provimento e confirmar **IN TOTUM** a decisão absolutória prolatada pelo Nobre Julgador Singular, em acorde com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

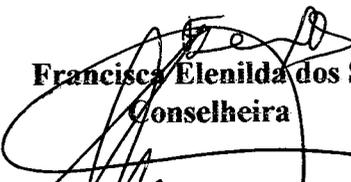


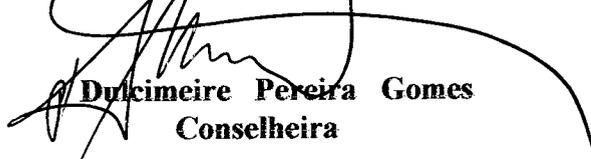
DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido VASP S/A - Viação Aérea São Paulo,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 09 de 03 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro

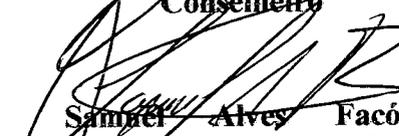
Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

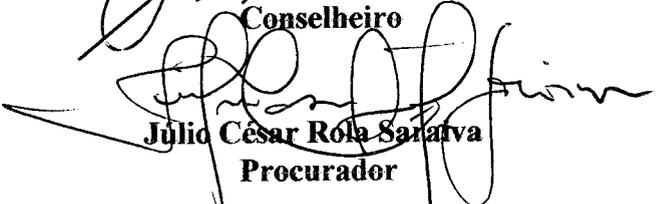

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Júlio César Rola Saratva
Procurador